

MINISTÉRIO DA FAZENDA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº

10680.010776/91-72

RECURSO Nº

RP 302-0.614

MATERIA

ISENCÃO

RECORRENTE

FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA

2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADO

PAULO MARCOS LEMOS SILVA

SESSÃO DE

15 DE AGOSTO DE 2000

ACÓRDÃO №

CSRF/03-03.136

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 03-02.703 - ISENÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO USO DOS BENS IMPORTADOS.

A transferência do uso a terceiros, de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, configurando infringência às disposições do art. 137 do Regulamento Aduaneiro, implica no pagamento, pela importadora beneficiária, ou pelo beneficiário solidário, do regime isencional, dos tributos que incidiriam se não houvesse a isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão CSRF/ 03-02.703, de 13 de outubro de 1997 e RETORNAR os autos à Câmara de origem para apreciar o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

> EDISON PERETRA RODRIGUES Presidente

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Relator

Formalizado em:

19/02/2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI



MINISTÉRIO DA FAZENDA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº ACÓRDÃO Nº

10680.010776/91-72

RECORRENTE

CSRF/03.03.136 FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA

2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADO

PAULO MARCOS LEMOS SILVA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional apresentou embargo declaratório contra o decidido no Acórdão CSRF/03-02.703, alegando que o mesmo "adentrou na exigibilidade dos tributos e nas penalidades correlatas", quando o julgamento recorrido questionava apenas a legitimidade do lançamento em relação à sujeição passiva, na seguinte forma:

- "A Fazenda Nacional, ante o r. acórdão de fls., vem, com fundamento no artigo 27, do anexo I, da Portaria MF nº 55/98, apresentar **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** no sentido de apontar a existência de **CONTRADIÇÃO** nos termos seguintes:
- 2. O recurso da PGFN a esta CSRF, conforme precisamente indicado nas páginas 3 e 4 do aresto, em perfeita conformidade ao julgamento recorrido (p. 3 do aresto), apenas questionava a legitimidade do lançamento em relação à correspondente sujeição passiva. Não se questionou sobre o mérito, visto que, inexistindo decisão da Câmara *a quo* sobre o tema, haveria supressão de instância.
- 3. Ocorre que o acórdão dessa egrégia CSRF, conforme verifica-se em sua p. 5, último parágrafo (igualmente representado na segunda parte da ementa do julgado), adentrou na exigibilidade do tributo e nas penalidade correlatas, em aparente excesso aos limites do recurso especial em tela.
- 4. Frente ao exposto, requer a Fazenda Nacional a superação da contradição acima apontada, inclusive se for o caso, mediante atribuição de efeito infringente ao julgado destes embargos, de forma a aperfeiçoar a prestação jurisdicional dessa douta Câmara Superior de Recursos Fiscais."

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº ACÓRDÃO Nº

10680.010776/91-72 CSRF/03 03 136

VOTO

Procedem as razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, no seu embargo, pois, de fato, o Recurso Especial de fls. 68 questionava apenas a responsabilidade passiva, e não o mérito do lançamento.

Em que pesem os argumentos apresentados, e o decidido no r. Acórdão nº 03.02.703, desta Câmara, o parágrafo único, do art. 32, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88 é claro, ao estabelecer:

"Art 32 – É responsável pelo imposto:

Parágrafo único – É responsável solidário

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto".

O art. 95, do referido DL, assim dispõe:

"art. 95 Respondem pela infração.

 I – Conjunta ou isoladamente quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie".

Por outro lado, o parágrafo único, do art. 124, também da referida norma, que trata da solidariedade, assim dispõe:

"Parágrafo único: A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordens".

Isto posto, dou provimento ao recurso especial, para recusar a preliminar de nulidade levantada pelo relator, retornando o processo à Câmara de origem, para julgamento do mérito.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator